



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062046-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante CR DRIVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, é agravado PROVERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.776

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2062046-20.2025.8.26.0000AGRAVANTE:
CR DRIVE LOCADORA DE VEÍCULOSLTDA
AGRAVADA: PROVERAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDACOMARCA: LORENA
JUÍZA “A QUO”:WALLACE GONCALVES DOS SANTOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro Cíveis.Insurgência do Autor contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de liminar pretendido para o desbloqueio da restrição de transferência do veículo.Não acolhimento.Não se identifica qualquer elemento a demonstrar a necessidade da tutela de urgência, o que determina o melhor exame do presente de forma mais aprofundada, diante da formação do contraditório. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.19/21,que nos Autos de Embargos de Terceiro Cíveis, indeferiu o pedido liminar pretendido, sendo necessário, portanto, manter-se a constrição do veículo lá atingido, no entanto por motivo de cautela, ficando obstadas quaisquer medidas que visem a sua expropriação; tornando-se premente a citação do Requerido, proporcionando-lhe aoportunidade de apresentar sua resposta e contribuir para o deslinde adequado da presente Ação.

Inconformada, alega a Embargante(fl.01/07), em síntese,quer esta demonstrada a probabilidade do direito com os documentos anexados no Feito, comprovando que o veículo foi adquirido antes da existência do bloqueio judicial, bem como aduz que existem no Feito bens suficientes para garantirem o adimplemento da dívida.

Ressalta que caso não ocorra o deferimento da referida tutela de urgência para retirada da restrição do veículo,continuará lhe ocasionando prejuízo irreparável, pois terá um bem para exercício de suaatividade empresarial, todavia ficará com o mesmo engessado, pois sem poder transferir nãoconseguirá comercializá-lo.

Pugna pelo deferimento do desbloqueio da restrição de transferência do veículo modelo, Hilux CD SRV d4-d 4x4, Renavam 10158399778, Placa FXU3418-SP, Chassi 8ajfy29g1f8569348, vez que o veículo, muito embora conste em nome da Executada, a propriedade lhe pertence, conforme contrato de compra e venda em anexo em data anterior ao bloqueio judicial.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada.

Agravo tempestivo, regularmente processado, sem apresentação de contraminuta (fls. 49/54).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de Embargos de Terceiro Cíveis, movidos por “CR Drive Locadora de Veículos Ltda” em face de “Provera Indústria e Comércio Ltda”, objetivando o desbloqueio da restrição de transferência do veículo Hilux CD SRV d4-d 4x4, Renavam 10158399778, Placa FXU3418-SP, Chassi 8ajfy29g1f8569348, vez que a propriedade lhe pertence, conforme Contrato de Compra e Venda anexado, em data anterior ao bloqueio judicial.

Pois bem.

Em que pese à irresignação da Agravante, a Decisão não merece reparo.

Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo*”.

Logo, para a concessão de tutela de urgência é necessária a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

Na hipótese dos Autos, a Embargante requer o desbloqueio da

restrição de transferência do veículo Hilux CD SRV d4-d 4x4, Renavam 10158399778, Placa FXU3418-SP, Chassi 8ajfy29g1f8569348, por força de Contrato de Compra e Venda (fls. 06/07 - Origem), tendo sido adquirido em data anterior ao bloqueio judicial.

Contudo, se compulsando os Autos verifica-se que a Embargante deixou de realizar o registro da transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, privando o negócio jurídico de publicidade, impedindo seu conhecimento pela Embargada, a qual requereu penhora judicial do bem baseado em pesquisa idônea que atestava que este pertencia a Executada Enigma Servicos Ltda, o que foi deferido pelo Juiz *a quo* nos Autos da Execução às fls. 62/63, procedendo assim, ao bloqueio de transferência conforme informação através de ofício juntado à fl. 70.

Desta forma, a propositura da Ação de Embargos de Terceiro só foi necessária por força da ausência do registro da aquisição no Detran porque a Embargante agiu com desídia.

Ademais, a Agravante não apresentou provas suficientes de que o débito foi quitado, tendo em vista que o desbloqueio da transferência do veículo, só seria possível após a total quitação do bem, conforme descrito na cláusula sexta do Contrato (fl. 06).

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada, tal qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a r. Decisão proferida nos Autos de Primeiro Grau.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO